

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.118/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162930500548

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 532/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162930500548 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 31 de janeiro de 2016, às 21:05 horas, que promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor. Trata-se do DANFE nº 13.419 emitido em 28/01/2016.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 17, inc. XXI; art. 12, inc VIII; art 18, §3º e art. 179-A, todos da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77-IV-a, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$20.140,00

A defesa, ocupante das fls. 11 a 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o lançamento não merece prosperar, uma vez que o ICMS - DIFAL autuado foi regularmente recolhido aos cofres públicos, via GNRE, em 03/02/2016, antes do recebimento da intimação do auto de infração; que o débito exigido já se encontrava extinto pelo pagamento, nada data em que a impugnante teve ciência do auto de infração; que requer seja julgada procedente a impugnação; que a multa

deve ser cancelada, pois possui efeitos nitidamente confiscatórios; que revela-se manifestamente desproporcional; que fere os princípios do não confisco da razoabilidade e da proporcionalidade; que, quando menos, deve a mesma ser reduzida a patamares aceitáveis, nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal; e requer seja dado provimento à impugnação, para cancelar a exigência fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 62 a 66, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que de fato, o imposto foi recolhido antes de o sujeito passivo ter recebido a intimação do auto de infração. Porém, como tal pagamento se deu após a lavratura do auto de infração, deve a multa, em face da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, ser mantida. Que por todo o exposto, apesar de ter havido infração, julgo parcialmente procedente a ação fiscal, afastando a exigência no que tange ao imposto (R\$10.600,00), e mantendo a que se refere à multa (R\$9.540,00). Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor (R\$ 20.140,00), apenas o valor de R\$ 9.540,00 (pertinente à multa) é devido, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, com as seguintes teses; Razões para reforma parcial de decisão recorrida - Espontaneidade do pagamento - Multa confiscatória, irrazoável e desproporcional - Precedentes do STF. Que requer que seja parcialmente reformada decisão

recorrida e cancelada a multa punitiva aplicada, uma vez que restou comprovado nos autos que o ICMS devido já havia sido quitado, na data em que a Recorrente teve ciência da autuação, configurando-se a espontaneidade do pagamento.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor. Trata-se do DANFE n° 13.419 emitido em 28/01/2016.

O Sujeito Passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta argumentos já constantes na sua impugnação inicial, acrescentando que deverá ser excluída a multa em razão do pagamento pelo instituto da espontaneidade.

Quanto ao questionamento da multa ser desproporcional, confiscatória e irrazoável. Este julgador não tem a competência para analisar essas questões, pois estamos vinculados a Lei 688/96 em seu artigo 90.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quando da alegação que efetuou o pagamento e apresenta a tese do instituto da denúncia espontaneidade, temos que acatar este argumento da espontaneidade, pois o sujeito passivo efetuou o pagamento do imposto em 03/02/2016 fls.58, a ciência da infração se deu em 08/02/2016, conforme destacado nas fls.02 e A.R fls.9-A.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: **(Redação do caput dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).**

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, **desde que cientificado o ato ao sujeito passivo**, seu representante legal ou preposto.

Observa-se que o ato da intimação ocorreu em 08/02/2016, posterior ao pagamento do imposto que foi efetivado em 03/02/2016, portanto, sendo extinto qualquer punibilidade que o fisco teria direito de imputador ao contribuinte.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento antes de ser intimado, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Parcial Procedência do auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de Junho de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20162930500548
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 118/19.
RECORRENTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : N.º. 532/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N.º. 185/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A VENDAS DE MERCADORIAS PARA CONSUMIDOR FINAL SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de não recolhimento ICMS diferencial de alíquota, operação destinada à consumidor final, mediante o pagamento do imposto conforme fls.58 no dia 03/02/2016, caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo, visto que a ciência do auto de infração se deu em 08/02/2016. Reformada a decisão singular de Parcial Procedente para Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator